



**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO - LDO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO

|                           |   |
|---------------------------|---|
| PROCESSO N.º:             | 779/2021                                      |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO         |
| CNPJ:                     | 15.943.434/0001-00                            |
| ASSUNTO:                  | LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS               |
| OBJETO:                   | LEI MUNICIPAL N º739, DE 08 DE JULHO DE 2020. |
| ORDENADOR DE DESPESAS     | RONIVON PARREIRA DAS NEVES                    |
| RELATOR:                  | WALDIR JÚLIO TEIS                             |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | RIBEIRAOZINHO                                 |
| NÚMERO OS:                | 8700/2021                                     |
| EQUIPE TÉCNICA:           | MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO             |



## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>   | 1  |
| <b>2. DA ANÁLISE</b>   | 1  |
| <b>2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)</b>                                | 1  |
| <b>2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)</b> | 2  |
| <b>2.3. Anexo de Metas Fiscais</b>   | 3  |
| <b>2.3.1. Demonstrativo de metas anuais</b>  | 4  |
| <b>2.4. Limitação de empenho</b>   | 5  |
| <b>2.5. Anexo de Riscos Fiscais</b>  | 5  |
| <b>3. CONCLUSÃO</b>  | 6  |
| <b>3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>   | 7  |
| <b>APÊNDICE - A - Pesquisa de Publicação e Disponibilização da LDO-2021</b>  | 9  |
| <b>APÊNDICE - B - Anexos de Metas Fiscais</b>  | 17 |



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Acompanhamento Simultâneo relativo a LEI MUNICIPAL Nº 739, DE 08 DE JULHO DE 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de RIBEIRAOZINHO para o exercício de 2021.

Os documentos que subsidiaram a análise contemplam:

- Edital de divulgação nº 03/2020 da audiência pública;
- Ata de audiência pública da LDO-2021 realizada em 17/10/2020, para apresentação e discussão do Projeto de Lei que dispunha sobre as Diretrizes Orçamentárias;
- Lei Municipal nº 739, de 08 de julho de 2020 DE 08 DE JULHO, – LDO 2020;
- Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo de riscos Fiscais;
- Comprovação de publicação da LDO-2021

## 2. DA ANÁLISE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que estabelece a relação entre o planejamento de médio prazo, previsto no Plano Plurianual - PPA, e o de curto prazo, definido pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

Dentre os objetivos constitucionais da LDO está o de apresentar metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

Para tanto, foi organizado o Anexo de Metas e Prioridades, que lista os programas, seus objetivos e suas ações, com os valores correspondentes, que terão prioridade na execução orçamentária do ano seguinte.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescentou novas atribuições à LDO: responsabilidade de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e formas de limitação de empenhos; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (transferências voluntárias).

### 2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparéncia na gestão da coisa pública e sua previsão consta no art. 48, § 1º, I, da LRF/00.



1) Durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2021 foi realizada a audiência pública conforme Ata da audiência e lista de presença dos participantes do evento encaminhados pelo fiscalizado, via Sistema-APLIC deste Tribunal (acesso em 15/10/2021), nos termos do artigo 48, § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000-LRF/00. O evento fora realizado em 17/06/2020.

## 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos** de acesso público: os planos, orçamentos e **leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Apresenta-se a seguir informações quanto a publicação e a ampla divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

**Quadro 1 – Publicação e divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

| Meio de Divulgação      | Local  | Data                   |
|-------------------------|--|------------------------|
| Imprensa Oficial        | Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Nº 3.636 | 30 de Dezembro de 2020 |
| Portal de Transparência | Não disponibilizado  | Acesso em 18/10/2021   |
|                         |  |                        |

APLIC e Diários Oficiais

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial (Jornal Eletrônico do Município, art. 37, CF), contudo não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF).

Recomenda-se que, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

1) Houve a publicidade da LDO, para o exercício de 2021, em meio oficial, contudo, a disponibilização não foi realizada no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF/88 e art. 48, LRF/00. DB08.

### Dispositivo Normativo:

Art. 37, CF e art. 48, LRF



1.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em imprensa oficial, contudo, não fora realizada na íntegra, pois, os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento deixaram de ser publicados descumprindo ao art. 37 da Constituição Federal, assim como não fora disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). - DB08

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos municípios e ao Portal de Transparência da Prefeitura de Ribeirãozinho constatou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentária, para o exercício financeiro de 2021, foi publicada em imprensa oficial (art. 37, CF/88) sem os anexos integrantes dessa lei, e não foi disponibilizada no Portal Transparência da prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). Conforme demonstra-se no Apêndice A.

### 2.3. Anexo de Metas Fiscais

A política fiscal do município deve promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista que uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade das políticas públicas e para tal deve-se garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º. [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Para alcançar esses objetivos, a LRF impõe regras para na elaboração da LDO. De acordo com o §1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também comporá o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.



A elaboração desses demonstrativos deve seguir as regras estabelecidas pela STN em atenção ao artigo 50, § 2º da LRF. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo.

De acordo com o MDF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo 1 – MetasAnuais;
- Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do ExercícioAnterior;
- Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação deAtivos;
- Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despes Obrigatórias de Caráter Continuado.

Nesta análise do Anexo de Metas Fiscais, será verificado se o Demonstrativo 1 – Metas Anuais foi elaborado seguindo as diretrizes do MDF válido para o exercício de 2021, se consta no anexo a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciam a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Os demais demonstrativos, bem como outras análises do Demonstrativo 1 – Metas Fiscais, referente ao exercício de 2021 não comporão esta análise.

### **2.3.1. Demonstrativo de metas anuais**

O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta as metas de resultados primário e nominal para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças.

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO-2021 (art. 4º, §1º da LRF/00). FB13.

#### **Dispositivo Normativo:**

Art. 4º, §1º da LRF, art. 5º , II da Lei 10.028/2000

1.1) *Não definição de metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, conforme determina o art. 4º, § 1º da LC 101/00-LRF/00 c/c artigo 5º, II da Lei 10.028/2000).* - **FB13**

Em consulta ao Anexo de Metas Fiscais integrantes da LDO-2021 foi constatado que não houve definição de meta de resultado nominal (valores constantes) para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 c/c, com o artigo 5º, II da Lei 10.028/2000, prejudicando, dessa forma, a utilização dos



mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. Conforme demonstrado no Apêndice B.

## 2.4. Limitação de empenho

Constituem objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada quando a evolução da receita não comportar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, conforme determinação expressa do art. 4º I, "b" c/c art. 9º da LRF/00.

A LDO-2021, em seu art. 25, apresenta os seguintes critérios de limitação:

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

1) A LDO 2021 estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF/00).

## 2.5. Anexo de Riscos Fiscais

Em atendimento ao artigo 4º, § 3º da LRF/00 a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos que possam afetar as contas públicas.

A LDO-2021 analisada apresenta os seguintes riscos na Anexo mencionado:

### 1) PASSIVOS CONTINGENTES - R\$ 61.000,00

- Demandas Judiciais - R\$ 55.000,00;
- Dívidas em Processo de Reconhecimento - R\$ 1.000,00;



- Outros Passivos Contingentes - R\$ 5.000,00

2) DEMAIS CONTINGENTES - R\$250.000,00

- Frustração de Arrecadação - R\$ 150.000,00
- Outros Riscos Fiscais - R\$ 100.000,00;

O anexo de riscos fiscais informa que serão tomadas as seguintes providências, caso se concretizem os riscos fiscais:

- Reserva de Contingencia - R\$ 60.000,00;
- Anulação de empenho - R\$ 1.000,00;
- Limitação de Empenho - R\$ 250.000,00

**2.6. Reserva de Contingência (art. 5º, III, LRF/00)**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-2021 prevê, em seu art. 28, que a Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual será até o limite de 2% da receita corrente líquida, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes, transcreve-se:

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2021 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, até o limite de 2% da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem no decorrer 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

1) Consta na Lei de Diretrizes Orçamentária, para o exercício 2021, o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF/00.

2) Consta da LDO-2021 o percentual de até o limite de 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme artigo 28.

**3. CONCLUSÃO**

A análise teve o intuito de verificar a conformidade da LEI MUNICIPAL Nº 739, DE 08 DE JULHO DE



23 DE DEZEMBRO DE 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2021, com o que determina a Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4320 de 17 de março de 1964 e Lei 10.028/2000 quanto a realização de audiência pública na elaboração e discussão; publicação e ampla divulgação da lei; proposição de metas fiscais; avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais com informação das providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem e ausência de previsão da Reserva de Contingência.

A análise permitiu inferir o seguinte:

- Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi elaborado desconsiderando o preceito legal vigente relativo à proposição de metas fiscais do resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023.
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em imprensa oficial sem os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento e não disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura.

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em imprensa oficial, contudo, não fora realizada na íntegra, pois, os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento deixaram de ser publicados descumprindo ao art. 37 da Constituição Federal, assim como não fora disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)*

**2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Não definição de metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, conforme determina o art. 4º, § 1º da LC 101/00-LRF/00 c/c artigo 5º, II da Lei 10.028/2000). - Tópico - 2.3.1. Demonstrativo de metas anuais*

### **3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Pelo exposto, com base no que dispõe o art. 137-A do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas preliminares:

a) Juntar este relatório de acompanhamento ao Processo de Contas Anuais de Governo do Município de RIBEIRAOZINHO – exercício de 2021 para subsidiar a análise referente aos atos de Governo do exercício mencionado;

b) Propor a equipe que elaborará o Relatório de Contas de Governo do Município de RIBEIRAOZINHO – exercício de 2021:



b.1) a inclusão da irregularidade a seguir relacionada no Relatório Técnico Preliminar para notificação, com base no artigo 256, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ao Exmo. Prefeito, Senhor RONIVON PARREIRA DAS NEVES :

1.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em imprensa oficial, contudo, não fora realizada na íntegra, pois, os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento deixaram de ser publicados descumprindo ao art. 37 da Constituição Federal, assim como não fora disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.2) Não definição de metas de resultado primário e nominal (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, conforme determina o art. 4º, § 1º da LC 101/00-LRF/00 c/c artigo 5º, II da Lei 10.028/2000). - Tópico - 2.3.1. Demonstrativo de metas anuais.

b.2) a inclusão das seguintes recomendações ao Exmo. Prefeito, Senhor RONIVON PARREIRA DAS NEVES :

- Indicar, no texto da publicação em meio oficial da Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.

Em Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2021.

---

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



**APÊNDICE - A - Pesquisa de Publicação e Disponibilização da LDO-2021**

**APÊNDICE - A**

**Pesquisa de Publicação e Disponibilização da LDO-2021**

sapl.ribeiraozinho.mt.leg.br/norma/pesquisar?tipo=1&numero=&ano=2020&data\_0=&data\_1=&data\_publicacao\_0=&data\_publicacao\_1=&elemento=&assuntos=&data\_vigencia\_0=&data\_vigencia\_1=&orgao=&o=&indexacao=

Inicio Institucional Atividade Legislativa Normas Jurídicas

Câmara Municipal de Ribeirãozinho - MT  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Norma Jurídica

Pesquisa Textual Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foram encontradas 30 normas.

| Tipo | Número | Ano  | Data                   | Ementa   | Relacionamentos                   |
|------|--------|------|------------------------|--|-----------------------------------|
| Lei  | 714    | 2020 | 16 de Dezembro de 2020 | Dá nova redação ao artigo 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirãozinho-MT e inclui os parágrafos 1º, 2º e 3º ao mesmo.   | Norma sem alterações posteriores. |
| Lei  | 713    | 2020 | 16 de Dezembro de 2020 | Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei 682/2019, que estima a receita e fixa despesa do Município de Ribeirãozinho-MT, para o Exercício de 2020, e dá outras providências. | Norma sem alterações posteriores. |
| Lei  | 712    | 2020 | 16 de Dezembro de 2020 | Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ribeirãozinho-MT, para o exercício de 2021, e dá outras providências   | Norma sem alterações posteriores. |
| Lei  | 711    | 2020 | 10 de Novembro de 2020 | Fixa o Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Ribeirãozinho - MT para o Quadriênio 2021/2024 a que se refere o artigo 29, inciso IV "a", EC, 29-A, inciso I da CF        | Norma sem alterações posteriores. |
| Lei  | 710    | 2020 | 10 de Novembro de 2020 | Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, do Município de Ribeirãozinho-MT, para o quadriênio 2021/2024 e dá outras providências.              | Norma sem alterações posteriores. |

[Lei](#) [710](#) [2020](#) [10 de Novembro de 2020](#) [Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, do Município de Ribeirãozinho-MT, para o quadriênio 2021/2024 e dá outras providências.](#) [Norma sem alterações posteriores.](#)

4.1 – As despesas oriundas deste aditamento contratual serão empenhadas nas dotações a seguir:

**05 - SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**02.005 – Gabinete do Secretário de Obras e Serviços Públicos**

**15.451.0005.1019 – Recuperação de vias pavimentadas**

44.90.51 – (164) - Obras e Instalações – Valor R\$ 81.460,13

**05 - SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**02.005 – Gabinete do Secretário de Obras e Serviços Públicos**

**26.782.0005.2127 – Manutenção com FETHAB – Zona Rural**

44.90.51 – (193) Obras e Instalações – R\$ 99.864,83

#### **5.0 – Cláusula Quinta – Das disposições Gerais**

5.1 – Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratuais.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente termo de aditamento e 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram.

Paço Municipal da Prefeitura de Reserva do Cabaçal, em Reserva do Cabaçal-MT, 12 de Dezembro de 2020.

**Drº Delair Teixeira de Alcântara .**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MT Nº.**

#### **CONTRATANTE CONTRATADA**

|   |  |
|---|--|
| <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL</b><br>TARCISIO FERRARI<br>Prefeito Municipal | <b>E. M. PAINS MARTINS ENTRETE-NIMENTOS</b><br>Gilson da Silva Martins<br>Procurador |
|---|--|

#### **TESTEMUNHAS:**

**Nome:**

**CPF:**

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO**

#### **ERRATA**

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES**, Prefeito do Município de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, informa que a presente ERRATA serve para retificar a publicação da Lei Municipal nº 739/2020 de 08 de Julho de 2020, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 09 de julho de 2020 nº 3.517.

**Onde se lê:**

*"Lei nº739/2020, 08 de Julho de 2020."*

**Leia-se:**

*"Lei nº704/2020, 08 de Julho de 2020."*

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho - MT, 29 de Dezembro de 2021.

#### **RONIVON PARREIRA DAS NEVES**

**Prefeito Municipal**

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

#### **RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA N° 279, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020. "EXONERA MARIA IZABEL TEIXEIRA ALVES DO CARGO DE FUNÇÃO GRATIFICADA".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais especificamente de acordo com o art. 81, da Lei Municipal nº 668/2015, e, em consonância com o art. 62, inciso VI e IX, da Lei Orgânica do Município.

#### **R E S O L V E:**

Artigo 1º - Exonerar a Servidora **MARIA IZABEL TEIXEIRA ALVES**, portadora do RG n.º 433.730 SSP/MT, e do CPF nº 805.926.351-04 , do Cargo em Comissão de Função Gratificada devido acúmulo de funções, pois a mesma esta responsável pela lavagem do material do laboratório Municipal de Rio Branco- MT , lotada na Secretaria Municipal de Saúde .

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta da respectiva dotação inserida na Lei Orçamentária Anual – LOA, respeitadas as disposições constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, vigentes no exercício financeiro em curso.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Rio Branco-MT, em 31 de dezembro de 2020.

***Antonio Xavier de Araujo***

**Prefeito Municipal**

#### **RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA N° 250, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020. "EXONERA A SRA. CLEIDE PIRES DOS SANTOS, DO CARGO EM COMISSÃO DE SECRETARIA".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais especificamente de acordo com a Lei Orgânica Municipal, em consonância com a Lei nº 389/05.

#### **R E S O L V E:**

Artigo 1º - Exonerar a Sr **CLEIDE PIRES DOS SANTOS**, portadora do RG nº 001939 SSP/MS e do CPF nº 249.342.401-87, do Cargo em Comissão de Secretaria de Educação, Lotada na Secretaria de Educação, Desporto e Lazer.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta da respectiva dotação inserida na Lei Orçamentária Anual – LOA, respeitadas as disposições constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, vigentes no exercício financeiro em curso.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Rio Branco-MT, em 31 de dezembro de 2020.

***Antonio Xavier de Araujo***

**PREFEITO MUNICIPAL**

**3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....**  
.....1.000,00

**3.3.90.14.00.00 – Diárias Civil .....**  
.....1.000,00

**TOTAL DE ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO .....R\$ 33.  
259,24**

**Art. 2º.** Para atender ao crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados os seguintes recursos:

I - provenientes de excesso de arrecadação, conforme previsto no inciso II do Parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, o qual será complementado pela tendência do exercício 2020 para excesso de arrecadação, de acordo com o Parágrafo 3º do Art. 43 da igual Lei Federal, tendo como base as seguintes fontes:

Repasses oriundos do Governo Federal destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Covid-19 no valor de até R\$ 33.259,24 (trinta e três mil duzentos e cinqüenta e nove reais e vinte e quatro centavos);

**Art. 3º.** Os recursos financeiros necessários à realização das despesas a serem realizadas nas rubricas especificadas no §3º do Art. 1º deste Decreto, serão provenientes de fontes de recursos especificadas abaixo:

I – Transf. de Rec. do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus conforme LC 173/2020, art. 5º, I;

**Art. 4º.** O presente Decreto deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo, conforme preceitua o Art. 44 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

EM, 07 DE JULHO DE 2020.

**LUZIA NUNES BRANDÃO**

Prefeita Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO PORTARIA Nº 184/GP/20 E M, 23 DE JUNHO DE 2020.

**Portaria nº 184/GP/20 E m, 23 de Junho de 2020.**

“Dispõe sobre transferência de função”.

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho-Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

Considerando a Lei Complementar Nº 005 de 10 de maio de 2001;

Considerando a Lei Complementar Nº 027 de 21 de dezembro de 2007;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora Sra. NAYANE CARRIJO DE OLIVEIRA, ocupante da função de AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, sem perda de seus direitos adquiridos, a exercer a função de Repcionista da UBS, junto a Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES**

Prefeito Municipal

#### ERRATA AO CONTRATO 055/2020.

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES**, Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, torna pública a seguinte **ERRATA**:

**Na Data Expedida, onde se lê:**

Órgão: 03 – Secretaria de Administração Geral

Unidade: 001 – Gabinete do Secretário

Projeto Atividade: 2010 – Manutenção e Encargos com Sec. Adm. Geral

Elemento de despesa: (077) 339039.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

**Leia-se:**

Órgão: 03 – Secretaria de Administração e Planejamento

Unidade: 001 – Gabinete do Secretário

Projeto Atividade: 1006 – Aquisição de Móveis e Equipamentos

Elemento de despesa: (062) 44.90.52.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente

Ribeirãozinho – MT, 18 de Junho 2020

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO LEI Nº739/2020, 08 DE JULHO DE 2020.

**Lei nº739/2020, 08 de Julho de 2020.**

**Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o Exercício 2021, e dá outra providências.**

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES**, Prefeito Municipal de RIBEIRÃOZINHO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Ribeirãozinho, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

**L E I**

Art. 1º - O Orçamento do Município de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso para o Exercício de 2021 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;

II - as Prioridades da Administração Municipal;

III - a Estrutura dos Orçamentos;

IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;

V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;

VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e

VIII - as Disposições Gerais.

#### I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a prorrogação da vigência da **Portaria STN nº 286, de 07 de Maio de 2019, que aprovou a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF**, e terá seus efeitos aplicados a partir do exercício 2020.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 286, de 07/05/2019 STN, 10ª Edição válida para 2020.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

- I - Anexo de Riscos Fiscais;
- II - Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências;
- III - Anexo de Metas Fiscais;
- IV - Metas Anuais;
- V - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- VI - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- VII - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

### RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

### METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2021 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 553/2017 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados

pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

### Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário quando houver.

### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, quando houver.

### AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios.

O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 407/2011-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS quando houver.

### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

## **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.**

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 637/2014-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2021, 2022 e 2023.

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.**

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.**

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2021, 2022 e 2023.

## **II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018/2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## **III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas

e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2021 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

## **IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparéncia e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2021, poderão ser expandidas em até 2,0%, tomado-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro de exercícios anteriores.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminha Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2021 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, **até o limite de 2% da Receita Corrente Líquida**.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem no decorrer 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2021 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2021, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, re-creativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios

os, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2021 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal). Sendo prevista na ordem de até 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2021, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2021 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2021 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

## V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 20% da Receita Corrente Líquida apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

## VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal e da Legislação Eleitoral).

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2021, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2021, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 50 – Para do Capítulo VI, bem como os artigos de 45 a 50, obedecerá obrigatoriamente a inteligência do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, observados os casos ressalvados na referida Lei.

## VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 51 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 52 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 53 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

## VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 55 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 56 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho do Estado de Mato Grosso,

Aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte.

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES**

Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO PORTARIA Nº 178/GP/20 E M, 01 DE JUNHO DE 2020.

### Portaria nº 178/GP/20 E m, 01 de Junho de 2020.

"Dispõe sobre transferência de função".

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho-Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

Considerando a Lei Complementar Nº 005 de 10 de maio de 2001;

Considerando a Lei Complementar Nº 027 de 21 de dezembro de 2007;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora Sra. ANA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA, ocupante da função de Agente Comunitário de Saúde, sem perda de seus direitos adquiridos, a exercer a função de Repcionista do Hospital Municipal, junto a Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES**

Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

### LEI MUNICIPAL Nº 784 DE 08 DE JULHO DE 2020. "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### LEI MUNICIPAL Nº 784 DE 08 DE JULHO DE 2020.

"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de RIO BRANCO para o Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de RIO BRANCO, Estado de Mato Grosso, Sr ANTONIO XAIVER DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Rio Branco para o exercício 2021 e orienta a elaboração da respectiva Lei



**APÊNDICE - B - Anexos de Metas Fiscais**

**APÊNDICE - B**

**Anexos de Metas Fiscais**

Sistema | Arquivos de Planejamento | Injeção de Lutas | Informes: Mensais | Informes: Envio imediato | Auditoria | Impressões | Utilização de Itens | Ajuda...

Consulta de Arquivos Recebidos

Resumo Consulta de Arquivos Recebidos :: Consultando o conteúdo do arquivo DD\_202122\_00046.PDF

Arquivos localizados: Arquivo PDF

Ferramentas Preencher e assinar

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO - MT  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2021 Lei: 704, Data: 08/07/2020

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CORRENTES |               |         |               |       |              |        | R\$ 1,00     |      |               |      |
|-------------------------------------|----------------------------|---------------|---------|---------------|-------|--------------|--------|--------------|------|---------------|------|
|                                     | 2018                       | 2019          | %       | 2020          | %     | 2021         | %      |              | 2022 | %             | 2023 |
| Receita Total                       | 26.901.061,37              | 14.368.861,52 | -46,59  | 17.599.769,86 | 22,49 | 8.108.317,32 | -53,93 | 8.411.379,22 | 3,75 | 8.706.812,49  | 3,50 |
| Receitas Primárias (I)              | 26.696.019,98              | 14.305.062,28 | -46,00  | 17.144.252,27 | 19,82 | 8.061.000,00 | 0,00   | 8.061.000,00 | 0,00 | 8.061.000,00  | 0,00 |
| Despesa Total                       | 27.525.118,98              | 13.441.377,59 | -50,00  | 16.336.409,44 | 20,66 | 9.541.116,85 | -41,57 | 9.898.939,00 | 3,75 | 10.245.397,38 | 3,50 |
| Despesas Primárias (II)             | 27.006.452,13              | 13.441.377,59 | -50,23  | 16.223.011,96 | 20,69 | 9.000,00     | 0,00   | 9.000,00     | 0,00 | 9.000,00      | 0,00 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | -310.621,15                | 866.684,69    | -379,02 | 921.372,26    | 6,31  | 0,00         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00 |
| Resultado Nominal                   | 0,00                       | 0,00          | 0,00    | 1.271.360,42  | 0,00  | 0,00         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00 |
| Divida Pública Consolidada          | 0,00                       | 0,00          | 0,00    | 0,00          | 0,00  | 0,00         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00 |
| Divida Consolidada Líquida          | 0,00                       | 0,00          | 0,00    | 0,00          | 0,00  | 0,00         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00          | 0,00 |

ESPECIFICAÇÃO

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |               |        |               |       |              |        | R\$ 1,00     |      |              |      |
|-------------------------------------|-----------------------------|---------------|--------|---------------|-------|--------------|--------|--------------|------|--------------|------|
|                                     | 2018                        | 2019          | %      | 2020          | %     | 2021         | %      |              | 2022 | %            | 2023 |
| Receita Total                       | 25.742.642,46               | 13.758.184,91 | -46,55 | 16.807.780,21 | 22,17 | 7.804.255,42 | -53,57 | 8.096.915,00 | 3,75 | 8.402.070,05 | 3,77 |
| Receitas Primárias (I)              | 25.546.441,13               | 13.699.969,63 | -46,37 | 16.372.886,93 | 19,51 | 8.000,00     | 0,00   | 8.000,00     | 0,00 | 8.000,00     | 0,00 |
| Despesa Total                       | 26.321.644,56               | 12.957.914,04 | -50,77 | 15.393.651,01 | 20,34 | 9.183.349,03 | -41,11 | 9.527.724,62 | 3,75 | 9.886.808,47 | 3,77 |
| Despesas Primárias (II)             | 25.843.486,25               | 12.870.119,04 | -50,20 | 15.492.976,42 | 20,38 | 0,00         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00         | 0,00 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | -297.245,12                 | 829.830,59    | 0,00   | 879.910,51    | 6,03  | 0,00         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00         | 0,00 |
| Resultado Nominal                   | 0,00                        | 0,00          | 0,00   | 1.214.149,20  | 0,00  | 0,00         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00         | 0,00 |
| Divida Pública Consolidada          | 0,00                        | 0,00          | 0,00   | 0,00          | 0,00  | 0,00         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00         | 0,00 |
| Divida Consolidada Líquida          | 0,00                        | 0,00          | 0,00   | 0,00          | 0,00  | 0,00         | 0,00   | 0,00         | 0,00 | 0,00         | 0,00 |

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.125]. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO. Data hora da emissão: 30/dez/2020 08h e 21m"